



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MARIA FABIOLA ALVES CASTRO DO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE.**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 077/2021 – SRP.

GLOBAL HOUSE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF n.º 13.611.287/0001-38**, qualificada nos autos, por intermédio da sua representante legal infra-assinado, vem apresentar, tempestivamente, suas **RAZÕES DE RECURSO** com fulcro no art. 44, § 1º do Decreto Federal n.º 10.024/2019, mediante o memorial de fato e direito a seguir aduzidos:

I. PRELIMINARMENTE

1.1. Da Tempestividade

De proêmio, verifica-se que esta peça recursal preenche os requisitos de admissibilidade (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), pois, no dia 18 de novembro de 2021, foi instaurada a fase de manifestação de interesse em recorrer, pelo qual restou formalizado pela Recorrente no sistema eletrônico.

Assim, à luz da norma jurídica, o prazo para interposição das razões recursais de 03 (três) dias iniciou com a contagem no dia 18/novembro, que encerrará no dia 23/novembro. Portanto, o ato administrativo será consumado tempestivamente.

II. DOS FATOS

A Recorrente apresenta sua irrisignação frente à declaração de inabilitação prolatada por V. S.^a., informando que houve o descumprimento pela ausência das declarações – apesar de fazerem constar nos campos próprios do sistema – outrossim, por não fazer constar a CNH da proprietária da empresa nos documentos de habilitação.

GLOBAL HOUSE EIRELI – ME
Rua São Benedito, 04, Nossa Senhora do Ó, Ipojuca/PE, CEP: 55.590-000
Telefone: 55 81 3025-0340 | (81) 99633-3058
CNPJ/MF n.º 13.611.287/0001-38 | CAECEPE: 0441170-60

*Recebido: 23/11/21
fulvina (3:20h)*

Todavia, acredita-se que V. S.^a, não considerou a possibilidade de sanar os “erros” que motivaram a inabilitação por diligência, visto que, no sistema eletrônico BBMNET, para conclusão do cadastramento da proposta, **faz-se necessário que as empresas declarem atendimento aos requisitos estatuídos no instrumento convocatório**, logo, por existir a **declaração prévia**, a falta das declarações posteriores, em papel timbrado, fazendo-se imprescindível, poderia ser sanada com simples diligência, na qual a empresa reiteraria a declaração.

Noutro ponto, ver-se que as informações oficiais de identificação da proprietária **já constam no Registro Empresarial**, e a exigência CNH serviria, tão somente, para identificar com foto a empresária arrolada no Registro. Dessa forma, entende-se que tal exigência configura diligência antecipada ou algo similar, o que não justificativa a perda do melhor preço ofertado à Edilidade promotora da licitação pública.

Nos casos narrados, vislumbra-se o indevido exercício do formalismo excessivo, ato que é reiteradamente reprovado pelas Cortes de Contas, principalmente, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara; Acórdão 1.734/2009 – Plenário; Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara), que sempre orientou homenagear o formalismo moderado e a possibilidade do (a) pregoeiro (a) sanar irregularidades que não alterassem as condições originárias da proposta.

Pois bem. Observa-se, ainda, que para os itens 09, 11, 12, 15 e 16 todas as empresas que apresentaram proposta foram inabilitadas, logo, os itens estão fracassados.

Conquanto, para otimizar os trabalhos desta Comissão, bem como, para não perder todos os esforços dos envolvidos no processo licitatório, principalmente, desta Municipalidade, e, ainda, salvaguardar o interesse público, o melhor a ser feito é invocar a aplicação do art. 48, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993.

O dispositivo retromencionado, estabelece que quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas, seguindo a ordem de classificação.

Todavia, de plano, impõe destacar que a **medida correta** é reclassificar a Recorrente, franqueando-lhe, por intermédio de diligência, a oportunidade de reiterar a sua declaração prestada no sistema em papel timbrado, outrossim, trazer aos documentos de habilitação a CNH para verificar a compatibilização das informações que constam no Registro Empresarial.

Destarte, caso não seja esse o entendimento da *i. Pregoeira*, tenha-se como o melhor ato invocar o art. 48, § 3º da LLC, convocando todas as empresas dos referidos itens, seguindo a ordem de classificação, para corrigirem os erros que motivaram sua inabilitação e assim julgar com vistas no Edital.

É a síntese dos fatos.

III. DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Preliminarmente, cumpre esclarecer o conceito e a utilização da **Tutela Antecipada de Urgência**, que sempre será requerida e concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para tanto, é mister ressaltar a redação do art. 300, do NCPC, que trata da tutela de urgência para garantir e proteger o direito participar, vejamos:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se no caso em tela, a necessária urgência para reformar a *r.* decisão com vistas no notório risco e o perigo ao resultado último do processo, isto é, interesse público, porque com a ausência da adjudicação dos supraditos itens, quem aguarda o recebimento dos equipamentos ficará à mercê de nova licitação, aliás, com a sujeição aos morosos prazos e procedimentos legais.

Acerca da finalidade da tutela provisória, o Superior Tribunal de Justiça, assim, decidiu:

Em se tratando de tutela provisória antecedente para emprestar efeito suspensivo a recurso, é imprescindível a demonstração do periculum in mora – **que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, no sentido de evitar que, por ocasião do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo** -, bem como do fumus boni juris, que se reflete na viabilidade do pedido recursal. Inteligência do disposto nos arts. 294, 300, § 3º, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. (STJ, 2ª Turma, AgInt no TP 1.658/TO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 06/12/2018, publicado em 13/12/2018)

Por outro lado, atenha-se, também, que a decisão de V. S.^a, verteu-se no formalismo excessivo, que deixou de considerar os aspectos correlatos à licitação, especialmente, a possibilidade de sanar meros erros.

Impõe deixar contextualizar, afinal, que fracassar uma licitação não pode ser visto como algo simples e trivial, acima de tudo, quando o fracasso se deu por erros que poderiam ser sanados.

O que deve ser considerado além da possibilidade de revisão dos atos, é a manutenção do interesse público, que, como dito anteriormente, ficará a população à espera de novo processo licitatório.

Portanto, requerer a concessão da Tutela Antecipada de Urgência para revisão da *r.* decisão, seja para habilitar a Recorrente ou para utilizar o art. 48, § 3º da LLC, vislumbra não apenas o interesse particular, mas sim, o interesse público, demonstrando a eficácia dos atos administrativos.

IV. DO DIREITO

Relatados as razões do recurso, compete, neste momento, abordar ponto a ponto todos os argumentos empreendidos, modo que fique absolutamente claro na forma legal a seguir:

4.1. A competência do Agente Público para revisar seus atos:

Inicialmente, é justo mencionar a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a Autotutela da Administração Pública, para proceder com a revisão e correção de seus atos.

A segurança das relações jurídicas, que é um superprincípio jurídico, determinante da existência do próprio sistema jurídico, não se coaduna com a instabilidade gratuita, decorrente de meras irregularidades peladas por atos públicos.

Contudo, o agente tem o direito de rever seus atos, mas não de forma discricionária e subjetiva, e sim resguardando o direito adquirido e demais princípios como boa-fé e segurança jurídica.

Assim, cabe registrar que a revogação do ato administrativo, envolve a ponderação de interesses particulares perante o interesse público, em observância aos limites expostos, visto que o respeito aos direitos individuais também deve ser considerado como anseio da coletividade, da mesma forma que o respeito à legalidade, à razoabilidade, aos direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos, a observância do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, e outras garantias mencionadas, são também considerados de interesse público.

Desse modo, instaura-se o poder-dever de a Administração de corrigir seus atos, e neste caso concreto, abrir diligência para confirmar as informações já constantes no processo com arrimo no art. 43, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

4.2. Formalismo moderado, o ponto focal do pregoeiro nas fases de julgamento:

Ab initio, importa ressaltar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

A decisão que declarou a inabilitação da Recorrente se debruçou, primordialmente, sobre o possível descumprimento das regras disciplinadas no Edital, aplicando-se, a estrita interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como regra primaz das contratações públicas.

Sobre este tema, é sabido que, no curso do processo público de contratação de bens ou serviços, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode, em regra, sobressair ao

maior interesse da Administração, que a seleção da proposta mais vantajosa, este sim, é o seu princípio basilar.

Vale lembrar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari (DALLARI, ap. 93. 2013):

A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

Para esse contexto, invoca-se o princípio do formalismo moderado é também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos.

Esse entendimento afirmando que informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma. O processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.

O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. Para esses casos, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Portanto, observa-se que o princípio do formalismo moderado reflete o princípio da igualdade, na medida em que propicia que qualquer pessoa, mesmo com conhecimentos limitados, possa ter seus atos recebidos pela Administração Pública.

O formalismo moderado transparece de forma implícita na Lei Federal n.º 9.784/99, conforme artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Nas licitações se ver o mesmo condão dos processos administrativos, a respeito do assunto, anotam em sede doutrinária Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação

de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, descontraídas das finalidades próprias do certame.

Em erudito Voto o Relator no RMS n.º 70084253202 TJ/RS, decidiu que:

Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. **Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação.** Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.

E a jurisprudência do mesmo Tribunal é coerente acerca do tema:

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) **afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de cancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. **O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Portanto, o princípio do formalismo moderado é uma técnica de abrandamento do rigor excessivo das formas em benefício da finalidade, já a instrumentalidade é o aproveitamento do ato nulo ou anulável que, não obstante praticado de outra forma, alcançou sua finalidade. Por isso, nas licitações de melhor preço, mesmo que haja irregularidade não se anula o certame, mas, conforme o artigo 43, § 3º da Lei de Licitações prescreve que - *§ 3º faculta-se à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Deve-se, portanto, haver uma relação de harmonia entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo excessivo. Ao contrário do que ocorre com as regras e normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Quando ocorre um conflito de princípios (p.

ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2302/2012 – Plenário TCU:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.** (Acórdão 2302/2012 - Plenário TCU)

Ressalte-se, nestes termos, parte do voto proferido pela Relatora Dra. Liselena Schifino Robles Ribeiro, por ocasião do Reexame Necessário nº 70026373274, levado a efeito pela Vigésima Primeira Câmara Cível do TJRS, em 15/09/2008 e publicado no Diário de Justiça de 24/09/2008:

Entendeu o magistrado a quo que as formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento. No caso, comprovado que, no período de 19 a 22 de janeiro de 2007, o site da CEF estava fora do ar, impossibilitando a emissão de nova certidão negativa, razoável que o documento fosse apresentado após, como o foi feita a prova de regularidade. As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento. **A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, como decidiu o STJ, no MS nº 58.69-DF, in DJU 07-10-03.**

Por derradeiro, cito o recente Acórdão nº 1211 – Plenário – Tribunal de Contas da União, do dia 26 de maio de 2021, que estabeleceu:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas,** dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Em conclusão, o procedimento licitatório deve obediência a princípios legais, constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93 que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.3. Aplicabilidade do art. 48, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993:

Muito já se discutiu, e há um consenso sobre a aplicabilidade do art. 48, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 nas licitações efetivadas na modalidade pregão.

A princípio, impende destacar a redação do supracitado dispositivo, segundo o qual “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo”.

Assim, resta claro que o dispositivo tem como objetivo “resgatar” uma licitação potencialmente fracassada, ou até efetivamente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, por meio da oportunidade de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento.

Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior. Parece, então, que tal medida está em consonância com os próprios objetivos da modalidade pregão, reconhecido por sua celeridade e economia tanto processual quanto material.

Dito isso, como se sabe, o art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002 (lei que institui o pregão) determina a aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666/1993 ao pregão. Claro é que tal utilização subsidiária depende da conformação sistemática de ambas as normas, ou seja, é o mesmo que dizer que a Lei Geral de Licitação se aplica ao pregão naquilo em que couber.

Veja, por exemplo, o que defende Marçal Justen Filho:

A reabertura da oportunidade de apresentação de documentos se destina a permitir a continuidade da competição. Apenas se promove o exame dos documentos apresentados pelo mais bem classificado na etapa de lances e assim por diante. Conceder nova oportunidade para apresentação de documentos equivaleria a outorgar ao melhor classificado esse benefício.

Ainda que não se conceda a possibilidade de todos os licitantes inabilitados reapresentarem seus respectivos documentos, potencialmente, tal oportunidade existe. Basta imaginar que, no caso

de todos inabilitados, o primeiro (inicialmente sagrado vencedor) reapresente seus documentos e ainda se constate falhas. Esse será inabilitado, sendo concedida a mesma chance ao próximo e assim por diante, até que alguém seja habilitado e receba a adjudicação do objeto da licitação ou, em última instância, todos sejam novamente inabilitados, sendo declarado o fracasso do certame.

Segundo o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

Sem embargo, não se vislumbra óbice à concessão de tal vantagem, até porque ela decorre de vantagem legitimamente obtida pelo licitante, que ofereceu o menor lance. Não se esqueça que o princípio da igualdade demanda que os iguais sejam tratados com igualdade e os desiguais com desigualdade.

Outra questão digna de nota é aventada por Joel de Menezes Niebuhr. Segundo ele, em suma, não seria cabível a aplicação do § 3º do art. 48, quando após a fase preliminar das propostas, aqueles que prosseguiram para a fase de lances sejam desclassificados ou inabilitados.

Nessa hipótese, não caberia a referida aplicação, visto que essa só se justifica diante da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes. Na hipótese ora aventada, ainda haveria alguns licitantes que não foram excluídos, visto que apenas não prosseguiram à fase de lances, mas não tiveram suas propostas desclassificadas.

Por óbvio, não há que se aventar, nesse caso, a aplicação do dispositivo em comento. Isso porque, como dito anteriormente, ele visa “resgatar” o certame, evitando a necessidade de instauração de um novo.

Confira-se, no sentido do que aqui se sustenta, o entendimento de Sidney Bittencourt:

Verificada a existência de falhas em todas as propostas, tem-se a desclassificação de todas as propostas dos licitantes, com a conseqüente extinção do procedimento licitatório. **Objetivando a chamada 'economia processual', é facultado à Administração, avaliando as conseqüências de instauração de novo processo, fixar o prazo de oito dias úteis para que os licitantes apresentem novas propostas 'escoimadas' das causas que ocasionaram a desclassificação.** Nesse ponto aflora nova situação que tem causado embaraços às comissões de licitação: a permissão que a lei oferece contempla a possibilidade de alteração de outro aspecto da proposta que não seja aquele causador do defeito? É incontestado que não. **A norma apenas assegura aos licitantes escoimar, isto é, 'livrar de defeitos' as propostas. Somente lhes é permitido afastar das propostas a causa de sua desclassificação, nada além disso."**

Na hipótese relatada pelo autor, não há o que ser resgatado porque o certame não chegou ao fim. O fato de todos os licitantes que participaram da fase de lances serem desclassificados ou inabilitados, de forma alguma dá fim ao certame. Como o próprio autor disse, há licitantes que não foram excluídos (desclassificados ou inabilitados), apenas não participaram da fase de lances.

Neste sentido, são as orientações do Tribunal de Contas da União, que, ao decidir caso semelhante, assim fixou entendimento sobre a matéria:

A regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, ou aos licitantes inabilitados, e não a ambas as hipóteses simultaneamente. Representação de empresa apontou supostas irregularidades no Pregão Presencial (Internacional) 232/2012, realizado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen), com vistas à aquisição de cela de dispensa e processamento de radiofármaco. Destaque-se, entre elas, a aplicação indevida do disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, uma vez que não se poderia permitir que licitantes inabilitadas e desclassificadas reapresentassem novos documentos. Segundo a representante, o dispositivo legal citado prevê situações alternativas, evidenciadas pela conjunção “ou”. O Relator observou que, no mencionado Pregão, “em razão da desclassificação de duas propostas e da inabilitação do único proponente com proposta classificada, decidiu o pregoeiro pela aplicação do referido dispositivo, de modo que fixou prazo para que todos os licitantes credenciados reapresentassem propostas ou novos documentos...”. Concluiu que, de fato, houve irregularidade no procedimento adotado. Ressaltou que “o dispositivo prevê a possibilidade da chamada, repescagem das propostas ou das habilitações, de modo que sua aplicabilidade está adstrita a cada uma das duas fases (ou etapas) previstas em uma licitação: ou se aplica na fase de habilitação, quando todos os licitantes são inabilitados, ou se aplica na fase de classificação das propostas (julgamento), quando não há proposta classificada”. Valeu-se, então, de deliberação deste Tribunal (Decisão 85/1998-Plenário) segundo a qual a própria interpretação sistêmica da Lei 8.666/93 indica a distinção entre as duas fases da licitação, “pois esse diploma legal em seu art. 41, § 4º, preconiza que: § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”. Citou ainda o Acórdão 2.048/2006-Plenário, no qual restou consignado que, “se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação”. Ressaltou que no Pregão há uma inversão de fases, mas que, “ainda assim, há etapas distintas da licitação (...). E como a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 ao pregão se dá de forma subsidiária ... o entendimento adequado acerca da aplicação do dispositivo ao pregão deve ser mesmo aquele segundo o qual se considera distintamente as etapas do procedimento”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, considerou parcialmente procedente a representação, sem determinar a anulação do certame, “uma vez que o procedimento adotado não influiu no resultado do pregão”. Em relação à irregularidade apontada, deu ciência ao Ipen de que a regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, “sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente ...”. Precedentes mencionados: Decisão 085/1998-Plenário e Acórdão 2.048/2006-Plenário. Acórdão 429/2013-Plenário, TC 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.3.2013.

Portanto, ainda que se inabilitem todos os classificados a fase de lances, o pregoeiro chamará os demais licitantes até que se declare um vencedor, como pode se retirar dos próprios dispositivos legais:

Lei Federal n.º 10.520/2002

Art. 4º, XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Decreto n.º 3.555/00

Art. 11, XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

Esse também é o posicionamento do TCU. Para a Corte de Contas federal é possível aplicar o art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 no pregão, respeitada a inversão das fases de habilitação e classificação.

O raciocínio consta do Acórdão n.º 429/2013 – Plenário. Naquela oportunidade se entendeu que houve aplicação equivocada do dispositivo no âmbito do pregão analisado. “vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados).

Fica claro, aí, que a utilização do § 3º do art. 48 só ocorre quando todos os licitantes forem excluídos do certame, na fase habilitação.

Reitera-se que as soluções acima encontradas se amoldam aos princípios da isonomia, da celeridade, da razoabilidade, da economicidade e do aproveitamento dos atos procedimentais lícitos, desde que interpretados sem formalismos exacerbados que, em última análise, acabam por desvirtuar a idéia de obediência ao procedimento formal.

Para que se tenha uma administração Pública voltada para a eficiência é necessário, na medida do possível e desde que não afete a legalidade, dar efetividade à idéia de desburocratização.



Assim, à luz do narrado, entende-se plenamente cabível a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 na modalidade pregão, pois, além de ser possível conformá-lo à sistemática dessa modalidade de licitação, também corrobora com os princípios da celeridade e economicidade tão presentes e perseguidos nesse tipo de processo concorrencial.

V. DOS PEDIDOS

Ex. Positis, considerando as legislações vigentes, a doutrina e o direito, as quais na verdade, correspondem ao compromisso da Administração com os princípios estatuído artigo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o art. 2º do Decreto Federal n.º 10.024/2019, a **GLOBAL HOUSE EIRELI – ME**, vem pedir:

- 1) A revisão imediata da *r.* decisão que declarou inabilitada a Recorrente, para, na oportunidade, reiterar as declarações firmadas no sistema em papel timbrado, outrossim, juntar ao processo o documento de identificação da proprietária mencionada no Registro Empresarial;
- 2) Caso não entenda pela diligência como instrumento legal aplicável ao caso, aplique-se o art. 48, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, para convocar todas as empresas inabilitadas para corrigir seus documentos e, assim, convoca-las seguindo a ordem de classificação.

Sem mais para o momento, despedimo-nos na esperança de que as inconsistências sejam prontamente resolvidas.

Ipojuca-PE, 22 de novembro de 2021.

Nesses Termos,
Pede-se deferimento.

RENATA CAVALCANTI
MENDONCA FONSECA DE
ALBUQUERQUE:02267279479

Assinado de forma digital por RENATA
CAVALCANTI MENDONCA FONSECA
DE ALBUQUERQUE:02267279479
Dados: 2021.11.22 17:50:21 -03'00'

Renata Cavalcanti M. F. de Albuquerque
Diretora

MENSAGENS:

Mensagens prontas

Enviar mensagem

18/11/2021 13:40:25 Pregoeiro: Não consta nesse lote nenhuma manifestação de interposição de recurso. Conforme determina a legislação vigente, cabe ao Pregoeiro adjudicar a licitação.

18/11/2021 13:23:33 GLOBAL HOUSE EIRELI / Licitante 6: LOTES/ITENS 7,9,11,12,15 E 16.

18/11/2021 13:22:30 GLOBAL HOUSE EIRELI / Licitante 6: Boa tarde manifestamos nossa intenção de recurso para todos os lotes em foms inabilitados.

18/11/2021 13:05:51 Pregoeiro: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minuto(s).

18/11/2021 10:04:43 Pregoeiro: Sr. Licitante Alumiplacas SHQ Nogueira Industria de Placas Ltda, solicito o envio da proposta reajustada ao último lance no lote 15 e 16, de acordo com o artigo 22 do MINUTEMO DE REGULAMENTO DE LICITAÇÃO. Não recalcular sua folha de classificação de desclassificação sob pena de anulação do processo licitatório.

Histórico

Ficha técnica

Documentos de Habilitação

Licitante	ME-EPP	Classificado	Marca	Lance R\$
RCIO E SERVICOS / Licitante 2	Sim	Sim		215.000,00
EIRA LIMA- ME / Licitante 3	Sim	Sim		219.800,00
Industria de Placas Ltda / Licitante 5	Sim	Sim		229.000,00
VAL LEITE JUNIOR ME / Licitante 1	Sim	Sim		374.800,00
USE EIRELI / Licitante 6	Sim	Sim		404.507,18
E SERVICOS LTDA / Licitante 4	Sim	Sim		475.890,80

POR 14:18

30°C Chuva fraca

